

ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

LEI Nº 1.043 GP/93.

Cria o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras - I P A M, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAIBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras - I P A M, entidade autárquica, integrante da administração direta do Poder Executivo Municipal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro nesta cidade, vinculado à Secretaria da Administração e destinado a prestar, aos servidores municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, benefícios e serviços de natureza previdenciária e assistenciais, na extensão e modo fixados por esta Lei e no Regulamento a ser expedido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - São os seguintes os benefícios a serem prestados pelo IPAM aos segurados e seus dependentes, nos termos e condições previstas em regulamento:

- I - Aposentadoria;
- II - Pensão;
- III - Auxílio reclusão;
- IV - auxílio natalidade;
- V - Assistência médica, hospitalar, cirúrgica e odontológica;
- VI - Assistência financeira;
- VII - Pecúlio.

Art. 3º - Por Decreto do Poder Executivo o IPAM poderá instituir novas modalidades de benefícios e serviços, além dos já indicados no caput deste artigo.

Art. 4º - São segurados e contribuintes do IPAM:

- I - Obrigatoriamente, ainda que contribuam para outras instituições previdenciárias:
 - a) o Prefeito Municipal; O Vice-Prefeito;
 - b) Os Secretários do Município;
 - c) Suplente;
 - d) Os Diretores de Órgãos descentralizados;
 - e) Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta do município, qualquer que seja o regime a que estejam sujeitos, bem como todos os detentores de cargos comissionados.
- II - Facultativamente, os que deixarem de exercer cargo ou função que os tornava segurados obrigatórios.

Parágrafo único - A admissão de segurado facultativo dependerá de comunicação do interessado ao IPAM, no prazo de três (03) meses, contados da data do seu desligamento como obrigatório.

Art. 5º - Perde a condição de segurado facultativo, sem direito a reclamar restituição ou indenização, sob qualquer alegação, em juízo ou extrajudicialmente, quem expressamente peça o desligamento ou que deixar de recolher três (03) contribuições sucessivas.

Art. 6º - Não são contribuintes do IPAM os que na data desta lei tenham optado pela permanência no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na forma do parágrafo único do artigo 2º, do Regime Jurídico Único.

Art. 7º - São beneficiários do segurado, para efeito desta lei, a mulher ou o marido se ela for assegurada, os descendentes e ascendentes, que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante processo judicial transitado em julgado.

§ 1º - Prescinde de comprovação e de justificativa a dependência econômica de esposa ou marido inválido, assim co

mo a de filhos solteiros, menores de vinte e um (21) anos ou inválidos, qualquer que seja a natureza de filiação.

§ 2º - Considera-se, ainda, quando Justificada na forma deste artigo, a dependência econômica da companheira do segurado que com ele tenha vivido, sob o mesmo teto, por lapso de tempo igual ou superior a cinco (05) anos.

Art. 8º - Constituirão o patrimônio e a renda do IPAM:

- I - Contribuição dos seus segurados, na base de oito (08) por cento sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados em folha de pagamento;
- II - Contribuição obrigatória da Prefeitura, Câmara Municipal e Entidades Autárquicas ou outros órgãos da Administração direta, na base de doze (12) por cento sobre a remuneração mensal dos seus servidores;
- III - Rendimentos das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;
- IV - Subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.

Art. 9º - Os descontos devidos ao IPAM serão recolhidos pelos órgãos pagadores até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único - Caso os recolhimentos devidos ao IPAM não sejam efetuados até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento, no descumprimento do art. 9º, tais recolhimentos ficarão obrigatoriamente a serem corrigidos pela UFIR.

Art. 10º - A administração do IPAM será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros:

- I - Secretário de Administração;
- II - Secretário de Planejamento;
- III - Secretário de Finanças;
- IV - Um representante dos servidores municipais;
- V - Diretor Presidente do IPAM;
- VI - Um representante da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por representantes indicados.

- Art. 12º - Integram a Diretoria Executiva:
- I - Diretor Presidente;
 - II - Diretor de Administração e Finanças;
 - III - Diretor de Previdência e Assistência.

Art. 13º - As disposições relativas às atribuições da Diretoria e demais órgãos do IPAM, bem como do seu quadro de pessoal, serão estabelecidas em regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

Art. 14º - Os serviços administrativos do IPAM serão executados, de preferência, por servidores do município postos à sua disposição.

Art. 15º - As despesas líquidas da administração e do plano assistencial não poderão ultrapassar de vinte (20) por cento e cinquenta (50) por cento, respectivamente da receita anual.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Administração, o crédito especial de até dois bilhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000.000,00) para fazer face às despesas com a instalação e funcionamento do IPAM, no exercício de 1993.

Art. 17º - O IPAM poderá celebrar convênios com entidades previdenciárias, hospitalares, filantrópicas e instituições financeiras.

Art. 18 - O IPAM terá como Diretor Executivo o gestor financeiro do FUPAM, nomeado em Comissão pelo Prefeito, a nível CCS 2.

Art. 19 - Os benefícios e serviços previstos nesta Lei serão devidos a partir da sua vigência.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, em 14 de novembro de 1993.

JOSE NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito Municipal

15/93.